

Direito Constitucional I

Turma da Noite
Exame escrito – 2.^a Época
17 de fevereiro de 2022

I

- a) Cfr.J. MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, I, 3.^a ed., 2017, pp. 52-53.
- b) Cfr.J. MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, I, 3.^a ed., 2017, p. 160.
- c) Cfr.J. MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, I, 3.^a ed., 2017, pp. 193-194.
- d) Cfr.J. MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, I, 3.^a ed., 2017, pp. 234-236.
- e) Cfr.J. MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, I, 3.^a ed., 2017, pp. 252-253.
- f) Cfr.J. MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, I, 3.^a ed., 2017, pp. 257-258.

II

- a) Sim, a nacionalidade portuguesa é atribuída *ab initio* por ser filho de pai português que se encontra ao serviço do Estado português no país estrangeiro onde Gastão nasce [artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Nacionalidade].
- b) A reacquirição da nacionalidade portuguesa por Gastão, nas circunstâncias descritas, teria de se fazer por naturalização, a qual poderia ser concedida por decisão discricionária do Governo português [artigo 6.º, n.º 6, da Lei da Nacionalidade], podendo ser dispensada a residência em Portugal com a duração fixada pela lei e o conhecimento da língua portuguesa, mas já não a ausência de condenação a pena de prisão superior a 3 anos – como sucedeu com Gastão, mesmo que tendo cumprido apenas 2 anos –, por crime punível segundo a lei portuguesa [artigo 6.º, n.º 1, alínea d)] – para isso, o crime de traição punido pela lei venezuelana teria de ser previsto, com os mesmos pressupostos pela lei portuguesa.

Não há lugar à oposição da aquisição da nacionalidade por efeito da vontade (artigo 9.º da Lei da Nacionalidade), porque nos casos do artigo 6.º, n.º 6, a aquisição não decorre –

ou não decorre em termos conclusivos – da vontade do requerente, mas sim da decisão discricionária do Governo